



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720787/2013-96
ACÓRDÃO	1401-007.671 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE RFB
INTERESSADO	VENAC VEICULOS NACIONAIS LIMITADA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos com o embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos inominados, para correção dos lapsos manifestos no acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveria Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveria Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional em epígrafe contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401-006.788, sessão de 17/10/2023, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade

No momento da execução do acórdão, foi identificado pela Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo Fiscal na 7ª Região Fiscal, inexistências materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 117 do RICARF.

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Nesses casos em que o Embargante não é o titular da Unidade, é necessária a demonstração da delegação de competência para que seja suprido o requisito da legitimidade, sendo esta confirmada por meio Portaria SRRF07 nº 075, de 2021.

Dessa forma, a Unidade de Origem apresentou Embargos Inominados (fls. 1.265) nos seguintes termos:

EMBARGOS

em face do Acórdão 1401-006.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

O processo supra identificado trata de Autos de Infração referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em face dos quais o sujeito passivo apresentou impugnação, julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), fls. 1204/1225. A decisão de 1ª (primeira) instância administrativa foi objeto de Recurso de Ofício, não conhecido pelo CARF, fls. 1232/1253.

Da análise do Acórdão de Recurso de Ofício, depreende-se que em sua fundamentação há menção a lançamento de IRPJ e Multa Isolada (fl. 1.252); no entanto, o presente processo, conforme já relatado, trata de Autos de Infração referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme demonstrativo acostado à fl. 552. Ademais, na parte dispositiva do Acórdão de Recurso de Ofício, o colegiado concluiu por negar provimento ao Recurso Voluntário (fl. 1.253); no entanto, trata-se de julgamento de Recurso de Ofício e, s.m.j., não consta dos autos Recurso Voluntário.

Considerando que os apontamentos supracitados podem configurar inexatidões materiais passíveis de saneamento, requer a embargante o conhecimento e provimento dos presentes Embargos para, sendo o caso, saneamento da contradição/inexatidão material identificada nos autos.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 1.270/1.273), o qual o Sr. Presidente desta 1ª TO/ 4ª Câmara desta Seção de Julgamento, acolhe os Embargos Inominados, a fim de que se corrija o lapso manifesto no acórdão embargado, mediante a prolação de novo acórdão.

Em seguida, tendo em vista que o Relator originário não mais integra esta TO, determinou o encaminhamento à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos, para providenciar o sorteio, sendo o processo encaminhado a este relator para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Na forma já verificada no despacho de admissibilidade os embargos inominados são tempestivos, portanto, deles conheço.

O exame de admissibilidade decidido pelo Sr. Presidente dessa turma acolheu 02 (dois) pontos requisitados pelo embargante, referente a inexatidão material:

- 1) Transcrição no voto fazendo referência uma decisão da 1ª Turma de Julgamento, que teria exonerado em parte lançamento a título de IRPJ e multa isolada, e

Do Recurso de Ofício (e-fls. 1218)

Houve a exoneração de parte do crédito tributário no valor total de R\$ 2.323.255,11 (infração 01 - IRPJ) e de R\$ 5.021.518,65 (infração 02 - multa isolada), conforme abaixo reproduzido, o que motivou a interposição do Recurso de Ofício.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), c/c a Portaria do MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da impugnação e considerá-la procedente em parte, para **manter lançamento da multa isolada** no valor original de R\$ 456.838,68 e exonerar o valor de R\$ 5.021.518,65; e **exonerar integralmente o lançamento de IRPJ**, nos termos do Relatório e Voto que acompanham este julgado.

Quanto ao crédito exonerado, submeta-se a apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF) e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Encaminhe-se ao órgão de origem para cientificar a contribuinte, intimando-a para o cumprimento desta decisão, salvo a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme facultado pelo art. 33 do PAF e alterações, observando-se, ainda, quanto ao crédito exonerado, que este acórdão só será definitivo após o julgamento em segunda instância.

- 2) Na conclusão do voto quando o voto condutor do Acórdão Embargado constou a negativa de provimento de Recurso Voluntário quando o objeto de julgamento foi um Recurso de Ofício.

Desse modo, não conheço do recurso de ofício.

Conclusão

Desta forma, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.**

Pois bem, em relação ao primeiro ponto, a decisão de primeira instância, Acórdão nº 07-37.680 (fls. 1.204/1.225) foi proferida pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, que recorreu de ofício em função da exoneração da integralidade da exigência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, como se observa nos trechos abaixo colacionados:

SC FLORIANÓPOLIS DRJ

**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)

Fl. 1204

DRJ/FNS
Fls. 1**Acórdão** 07-37.680 - 3ª Turma da DRJ/FNS**Sessão de** 25 de agosto de 2015**Processo** 15586.720787/2013-96**Interessado** VENAC VEÍCULOS NACIONAIS LTDA**CNPJ/CPF** 27.227.982/0001-05**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

DESCONSIDERAÇÃO DE SCP. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DETECTADO NO CURSO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O lançamento efetuado em decorrência de desconsideração de Sociedade em Conta de Participação (SCP) não pode ser saneado pelo Órgão Julgador na hipótese em que esteja viciado por erro no cerne da sua fundamentação. Tampouco pode fazê-lo a Autoridade Lançadora nesta etapa do processo, depois de iniciada a apreciação da impugnação apresentada tempestivamente pela Contribuinte. Isso porque, ressalvados os casos expressamente previstos no § 1º do art. 41 do Decreto nº 7.574, de 2011, o início da apreciação da impugnação retira da Autoridade Lançadora a possibilidade de alterar a fundamentação do lançamento, inclusive por meio de diligência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, estende-se ao lançamento decorrente (CSLL, PIS/Pasep e Cofins) a decisão proferida em relação ao lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado**

Dessa forma, não restam dúvidas sobre inexatidão material no acórdão embargado no ponto.

Para o segundo ponto, o relator, na sua conclusão, conduziu seu voto pelo não provimento do recurso voluntário, sendo que o julgamento foi apenas do Recurso de Ofício, interposto pela presidência da Turma da DRJ, tendo em vista a exoneração da exigência superar o

limite estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda:

Desta Decisão **RECORRO DE OFÍCIO**, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve interposição de Recurso Voluntário frente ao Recurso de Ofício, dessa forma, confirmada a inexatidão material no ponto.

Diante de tudo exposto, devem ser acolhidos os embargos inominados para corrigir a inexatidão material apontada no acórdão embargado, de modo que os equívocos apontados sejam corrigidos, passando o voto a constar a seguinte redação:

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Apresento abaixo o demonstrativo do crédito tributário constituído no presente processo.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

 ES VITÓRIA, 03 DE MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		Fl. 463
		Folha _____
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
		DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO
SUJEITO PASSIVO		
CNPJ		
27.227.982/0001-05		
Nome empresarial		
VEPAC VEÍCULOS NACIONAIS LIMITADA		
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA		
Imposto	805.932,24	
Juros	219.650,29	
Multa	604.449,19	
Valor do Crédito Apurado	1.629.031,72	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
Contribuição	211.704,62	
Juros	53.730,67	
Multa	158.778,47	
Valor do Crédito Apurado	424.213,76	
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
Contribuição	482.488,09	
Juros	153.062,77	
Multa	361.866,10	
Valor do Crédito Apurado	997.416,96	
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP		
Contribuição	104.888,70	
Juros	33.274,48	
Multa	78.666,56	
Valor do Crédito Apurado	216.829,74	
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO		
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05		
TOTAL		
Crédito tributário do processo em R\$	3.259.452,18	
Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.		
O(s) Auto(s) de infração encontra(m)-se às folhas:		
0087433 ATFFB; NABIL JEAN MOUSSALLEH		

À época da interposição do recurso vigia a PORTARIA MF Nº 3, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que estabelecia o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Entretanto, em 17 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF Nº 2 que alterou o valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF no. 103 abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 103**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Conclusão

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Conclusão:

Isto posto, voto por conhecer e acolher os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, retificando o Acórdão nº 1401-006.788, nos termos acima discriminados.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza